



## LEI Nº 10.470

Altera a redação de dispositivos das Leis nºs 7.854, de 22.9.2004, 10.278, de 03.10.2014, e 7.971, de 04.3.2005.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

**Art. 1º** Ficam suspensos os efeitos financeiros das promoções dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, previstas no *caput* do art. 13 da Lei nº 7.854, de 22.9.2004, enquanto não houver o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, na forma da Lei Complementar nº 101, de 04.5.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 2º** Os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 7.854, de 2004 – Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, acrescidos pelo art. 1º da Lei nº 10.278, de 03.10.2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** (...)

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, as Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos constantes nos Anexos XI-B e XI-C, respectivamente, passam a vigorar conforme as tabelas dos Anexos XI-D e XI-E, acrescidas dos reajustes concedidos por lei.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2019, as Tabelas de Vencimentos dos cargos efetivos constantes nos Anexos XI-D e XI-E, respectivamente, passam a vigorar conforme as tabelas dos Anexos XI-F e XI-G, acrescidas dos reajustes concedidos por lei.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 10.278, de 2014, que altera o Plano de Carreiras e de Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os vencimentos dos cargos comissionados do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo serão reajustados nos percentuais de cinco por cento a partir de 1º de janeiro de 2018 e de cinco por cento a partir de 1º de janeiro de 2019.” (NR)

**Art. 4º** O § 7º do art. 2º da Lei nº 7.971, de 04.3.2005, acrescido pela Lei nº 10.278, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



**“Art. 2º (...)**

**(...)**

**§ 7º** A partir de 1º de janeiro de 2018, a gratificação prevista no § 5º deste artigo corresponderá a 65% (sessenta e cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor designado para a função de chefe de secretaria.

**(...).” (NR)**

**Art. 5º** O Poder Judiciário antecipará a data prevista no § 2º do artigo 33 da Lei nº 7.854/2004 acrescido pelo artigo 1º da Lei nº 10.278/2014, conforme o disposto no artigo 2º desta Lei para o mês subsequente ao alcance do reequilíbrio de sua gestão fiscal, e a data prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal doze meses após a efetivação da antecipação da data prevista no seu § 2º, desde que não elevem o gasto com a folha de pagamento para o limite prudencial, na forma da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de dezembro de 2015.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 18/12/2015)**